



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15215.720111/2012-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.622 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente WASHINGTON NASCIMENTO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 03/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente

convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD e NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ano-calendário 2009, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 544/552, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.274.076,20.

A fiscalização apurou IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e de operação não comprovada. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício qualificada de 150%.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Em 26/07/2012 o responsável solidário Lindomar Antunes de Assis apresentou impugnação requerendo a desconstituição do crédito tributário em razão de:

- ter se originado em prova ilícita constituída da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial;*
- ter sido responsabilizado tributariamente com base em depoimentos irregulares e ilegais;*
- não ter a autoridade fiscal respeitado as normais legais e constitucionais;*
- os depósitos bancários não poder figurar como dispêndio em fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto, deixando de investigar os dispêndios.*

A empresa Washington Nascimento-ME não apresentou impugnação.

Em 07/08/2012, foi lavrado Termo de Revelia tendo em vista a apresentação de impugnação intempestiva e o processo passou para a fase de cobrança amigável.

Por meio da Intimação nº 079/2012, foi dada ciência ao responsável solidário Lindomar Antunes de Assis que sua impugnação foi considerada intempestiva (ciência por AR em 26/09/2012).

Em 05/10/2012 o responsável solidário Lindomar Antunes de Assis, apresentou Recurso ao CARF-Conselho Administrativo de Recursos Fiscais questionando a intempestividade da impugnação apresentada, alegando que os correios entregaram a intimação em outro endereço. Declara que sempre teve seu domicílio e sua residência na Rua Dr. Paulo de Souza Lima, 733, Cidade Nova, CEP 35020-420. No entanto a notificação para apresentar defesa ao auto de infração, apesar de enviada por AR para a Rua Dr. Paulo de Souza Lima, nº 733, Cidade Nova, CEP 35006-007, foi entregue no dia 16/06/2012 ao Sr.

Paulo Roberto de Oliveira, terceiro, vizinho do recorrente e residente no nº 746.

O recurso foi recebido pela DRF/Governador Valadares e tratado como pedido de reconsideração e assim decidido:

Verifica-se no Sistema CPF que consta como domicílio tributário de Lindomar Antunes de Assis, desde 01/11/11, a Rua Dr. Paulo de Souza Lima, 736, Cidade Nova, Governador Valadares/MG, CEP 35020-420.

Todavia, o auto de infração foi postado, em 16/06/2012, para o endereço Rua Dr. Paulo de Souza Lima, 733, Cidade Nova, Governador Valadares/MG, CEP 35063-007 (fls. 619).

Portanto, a correspondência foi enviada para número e CEP não constante no sistema CPF, ou seja, não constante como domicílio tributário do contribuinte.

Consta no item 31 do Relatório Fiscal (fls. 593) que foi enviado Termo de Solicitação de Comparecimento para LINDOMAR no endereço do sistema CPF, mas a correspondência retornou com a indicação de número inexistente, o que podemos comprovar pelo Aviso de Recebimento de fls. 112/115.

Todavia, diante dessa situação, deveria o Auditor-Fiscal ter atualizado, de ofício, no sistema CPF o domicílio correto do contribuinte LINDOMAR, antes de enviar a correspondência de ciência do auto de infração, ou ter enviado o auto para o endereço constante do sistema CPF e posteriormente emitido o edital, caso resultasse impropícia a ciência.

*Tendo em vista que o auto de infração foi postado para o endereço divergente do domicílio tributário do responsável LINDOMAR, constante no sistema CPF, **reconsidero o despacho de fls. 654 e anulo o Termo de Revelia de fls. 653**, devendo a impugnação ser encaminhada à DRJ para julgamento, considerando-se cientificado do auto de infração na data da impugnação de fls. 628.*

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a impugnação, quanto à preliminar de tempestividade, e não conheceu da impugnação quanto ao mérito. Transcrevem-se as ementas:

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação contra auto de infração é de trinta dias, a contar da ciência, não se conhecendo de petição apresentada após o prazo legal.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação promovida por meio dos Correios mediante Aviso de Recebimento, entregue no domicílio fiscal verificado em sede de diligência e confirmado/declarado pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2012 (fl. 668) e, em 05/10/2012, interpôs o recurso de fls. 673/680, sustentando, *verbis*:

1. A decisão recorrida decidiu pela intempestividade da impugnação, dando validade à intimação do contribuinte entregue pelos correios a terceiros em endereço diferente ao pertencente ao notificado e, ao mesmo tempo, determinou que a unidade de origem providenciasse "a retificação de ofício do endereço cadastral do contribuinte no sistema CPF" (sic).

2. A simples determinação da correção cadastral implica no reconhecimento expresso de que o endereço do contribuinte no sistema do CPF estava errado. E foi para este endereço errado que foi encaminhada a intimação do lançamento tributário.

3. Ora, a intimação incorreta é ilegal e nula de pleno direito. E como ato nulo, é frusto em seus efeitos. Assim sendo, o ato deveria ter sido renovado de forma correta. Porém, no caso vertente, após dias da entrega pelos correios, o terceiro que recebeu o lançamento o entregou ao recorrente e este, por vontade própria, formulou sua impugnação. Comparecendo o contribuinte ao processo, restou suprida a "falta de citação" (§ 1º, art. 214, CPC). Porém, pela falta de "citação" (no caso intimação) não havia prazo correndo, já que este somente tem início a partir da data na qual o contribuinte EFETIVA e REALMENTE teve conhecimento do lançamento tributário. A "citação" (intimação) válida é necessária em razão dos princípios constitucionais do *due process of law* e ampla defesa.

4. Restou incontroverso que o recorrente sempre teve seu domicílio e sua residência na Rua Dr. Paulo de Souza Lima, 733, Cidade Nova, CEP. 35020-420 e que foi para este endereço que foi enviada a intimação, pelos correios (SZ 22504512 2 BR). O próprio fisco constatou tal fato, como consta do "voto".

5. No entanto, a os correios entregaram a notificação ao Sr. Paulo Roberto de Oliveira, terceiro, vizinho do recorrente e que reside no nº 746, da mesma rua. Incontroverso também que a intimação não foi entregue nem ao lançado, nem em seu correto endereço.

6. Entretanto, ao contrário do consta que "voto", a correspondência com a intimação do lançamento não foi entregue no nº 733 da Rua Dr. Paulo de Sousa Lima, mas sim no nº 746 da mesma rua. Mais, a correspondência foi recebida por terceiro (vizinho do lançado) e não pelo contribuinte notificado.

7. A decisão citada no "voto" não se aplica ao caso vertente, porque se reporta a "intimação realizada no correto endereço" e não em endereço diverso.

8. Concluindo, o domicílio tributário do contribuinte, sua residência, era de conhecimento do fisco federal, tanto que nele foi intimado o recorrente por várias vezes. Embora a notificação fiscal tenha sido enviada para o referido domicílio, foi ela entregue em outro local e a terceiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Do exame dos autos, verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

Em seu apelo, alega o responsável solidário pela Washington Nascimento – ME, Lindomar Antunes de Assis, que sempre residiu à Rua Dr. Paulo de Souza Lima, 733, Cidade Nova, CEP 35020-420. Todavia, a notificação para apresentar defesa ao auto de infração, apesar de enviada por AR para a Rua Dr. Paulo de Souza Lima, nº 733, Cidade Nova, CEP 35006-007, foi entregue no dia 16/06/2012 ao Sr. Paulo Roberto de Oliveira, terceiro, vizinho do recorrente e residente no nº 746.

Pois bem, analisando o AR de fl. 619, verifica-se que a autoridade preparadora encaminhou toda documentação relativa ao Auto Infração para a **Rua Dr. Paulo de Souza Lima, 733**, Cidade Nova, Governador Valadares/MG, domicílio do responsável solidário, Lindomar Antunes de Assis, sendo que a correspondência foi recebida por Paulo Roberto de Oliveira. A alegação que o agente postal entregou a correspondência na **Rua Dr. Paulo de Souza Lima, 746**, não é capaz de invalidar a intimação regularmente efetuada, já que os documentos carreados às 678/679, por si só, não são aptos a reabrir o prazo, pois, como bem pontuou a autoridade recorrida: “... a Intimação nº 079/2012, pela qual foi dada ciência ao Sr. Lindomar Antunes de Assis que sua impugnação foi considerada intempestiva, também foi enviada ao endereço rua Dr. Paulo de Souza Lima, 733, Cidade Nova e também teve o Aviso de Recebimento assinado pelo Sr. Paulo Roberto de Oliveira em 26/09/2012. Apenas 9 dias depois, o Sr. Lindomar protocolou na DRF/Gov. Valadares o intitulado Recurso ao Carf. Isso descarta a possibilidade de eventual erro por parte do funcionário dos Correios de ter entregue por engano a outra correspondência”.

Pelo que se vê, a intimação foi encaminhada para o endereço eleito pelo contribuinte, já que o próprio recorrente afirmou que “Restou incontroverso que o recorrente sempre teve seu domicílio e sua residência na Rua Dr. Paulo de Souza Lima, 733 ...”.

Portanto, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, consoante dispõe a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ressalte-se que a determinação da autoridade julgadora de efetuar de ofício a correção dos dados cadastrais, só ocorreu em razão da omissão do próprio recorrente, já que houve descumprimento do art. 30 do Decreto 3.000/1999:

Art.30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. (grifei)

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972.

Dessarte, do exame dos autos, não se verificou qualquer irregularidade que pudesse invalidar a intimação regularmente efetuada, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah